



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 160-79.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

**ACÓRDÃO Nº 8.347**  
**(26.09.2011)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 160-79.2011.6.02.0000, CLASSE 25.**

**ASSUNTO:** Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2004.

**INTERESSADO:** Partido Social Cristão (PSC), representado pelo Presidente do Órgão de Direção Estadual.

**RELATOR:** Des. Eleitoral Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSC. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO 2004. REQUERIMENTO Nº 20.776/11. ADIAMENTO. JULGAMENTO. VISTA. PROCESSO. INDEFERIMENTO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE SALDO FINAL NA CONTA CORRENTE NO VALOR DE R\$511,33 (QUINHENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), CONSTANTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2003, NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESTINO DESSE MONTANTE. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE TRÊS MESES. ART. 37, CAPUT E § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que descumpra a legislação de regência.
2. Nos termos do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.096/95, a desaprovação das contas ocasiona a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário.
3. Considerando que o saldo final da conta corrente, constante na prestação de contas referente ao exercício de 2003, é de pequeno valor, fixa-se a suspensão das quotas pelo prazo de três meses. Inteligência do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovar as contas do Partido Social Cristão (PSC) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2004, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2011.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

  
RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 160-79.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

---

## RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido Social Cristão – PSC, por conduto de seu presidente, Marcos Antônio Moreira Calheiros, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 32, caput, e § 1º, da Lei nº 9.096/95.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o órgão de Direção Regional encontrava-se vigente e o subscritor do petítório possuía legitimidade para representar a agremiação partidária, às fls. 68.

Apresentados os balanços financeiro e patrimonial, estes foram publicados na imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fls. 73.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação partidária complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar posterior análise, consoante relatório preliminar de fls. 74/75.

Em resposta à diligência, o partido apresentou esclarecimentos e juntou a documentação de fls. 83/90.

Em parecer conclusivo, às fls. 92/93, a Coordenadoria de Controle Interno sugeriu a desaprovação das contas submetidas à apreciação, uma vez que persistiram algumas irregularidades.

Chamado a se pronunciar acerca do parecer conclusivo da COCIN, o grêmio político apresentou a manifestação de fls. 97 e juntou outros documentos às fls. 98/100.

Em nova manifestação, a COCIN manteve seu parecer pela desaprovação das contas (fls. 102/102-v).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer escrito (fls. 104/105), opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas do Diretório Regional do PSC, referentes ao exercício de 2004.

Por meio do requerimento nº 20.776, de 2011, o PSC requer o adiamento do julgamento e postula vistas dos autos pelo prazo de três dias.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 160-79.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

---

**VOTO**

**Requerimento nº 20.776/2011.**

Sr.-Presidente, de início, deve ser destacado que a presente prestação de contas do diretório regional do PSC em Alagoas, refere-se ao exercício financeiro de 2004, que somente foi protocolizada neste Tribunal em 04/04/2011, em claro desrespeito ao que prescreve o art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096, de 1995, cujo teor transcrevo abaixo:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

Observa-se, portanto, o nítido descaso da agremiação partidária com a legislação de regência, assim como com esta justiça especializada. Não há, a meu ver, justificativa plausível para a demora de aproximadamente seis anos para a apresentação da contabilidade do partido relativa ao exercício de 2004.

Vale ressaltar que a Carta Política de 1988, em seu art. 17, estabelece como preceito o dever de o partido político prestar contas à Justiça Eleitoral, que exercerá a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido, conforme dispõe o art. 34 da Lei nº 9.096/95.)

Assim, considerando que a prestação de contas em tela refere-se ao exercício de 2004, e que a documentação e os esclarecimentos já deveriam ter sido fornecidos na apresentação da contabilidade a esta Justiça, ou ainda no momento próprio da fase de diligências, penso ser incabível a concessão indefinida de prazo para o partido apresentar documentos e/ou informações.

O PSC em Alagoas já teve tempo suficiente para colacionar toda documentação e informações necessárias para instruir o presente procedimento. Não há que se falar, portanto, em adiamento do julgamento, e muito menos em vistas dos autos para complementar a documentação que deveria ter sido acostada ao processo no momento oportuno.

Isto posto, indefiro o requerimento nº 20.776/11, formulado pelo PSC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 160-79.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

**Mérito.**

No que toca à análise das contas em exame, verifica-se que o partido não demonstrou o destino do saldo final da conta corrente 16910-2, agência 1523-7, no valor de R\$511,33 (quinhentos e onze reais e trinta e três centavos), constante na prestação de contas referente ao exercício de 2003.

Salienta a COCIN que no processo de prestação de contas do PSC relativo ao exercício financeiro de 2003, foi identificado, na referida conta corrente, um saldo final, em 31/12/2003, de R\$511,33. Dessa forma, deveria a agremiação, na prestação de contas em exame, informar o destino desse montante, o que não ocorreu.

O setor técnico destaca que o partido não observou, assim, o Princípio Contábil da Continuidade para seus ativos, conforme prescreve o art. 2º da Resolução TSE nº 21.841/04.

Em petição de fls. 97, a direção regional do partido apenas reitera a informação de que a conta bancária foi encerrada e liquidada pelos dirigentes do PSC que atuavam em 2004, e que *"não tem como prestar outros esclarecimentos quanto ao destino desse valor, posto que a anterior direção não atuou com o zelo devido, o que motivou o afastamento dos seus membros-diretores, mediante uma espécie de intervenção do Diretório Nacional."*

Como se observa, a agremiação não apresentou qualquer documento ou informação que esclarecesse o destino do saldo final da conta corrente ao final do exercício de 2003. Explicação esta, ressalte-se, que deveria ser registrada na prestação de contas seguinte, ou seja, na presente, que cuida da contabilidade de 2004, em razão do Princípio Contábil da Continuidade, conforme bem assinala a COCIN.

Embora possa parecer uma falha de pequena repercussão, assim não deve ser encarada, sob pena de se abrir um perigoso precedente. A se deixar passar em brancas nuvens tal irregularidade, corre-se o risco de fragilizar a fiscalização financeira dos partidos políticos.

Ainda que no caso presente o montante mostre-se, em princípio, de pequena monta, deixar que essa situação fique sem a devida reprovabilidade desta justiça, é abrir caminho para que as agremiações se utilizem do argumento do descaso, da falta de habilidade administrativa de seus dirigentes para a ausência de demonstração da aplicação dos recursos financeiros.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 160-79.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

Sendo assim, diante do descumprimento das normas referentes à prestação de contas, deve a contabilidade em análise ser desaprovada, com a conseqüente suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, consoante preconiza o art. 37, *caput*, da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95).

No que se refere ao § 3º do citado art. 37, que prevê a suspensão proporcional das cotas do fundo partidário pelo prazo de um a doze meses, assinalo que o prazo deve ser fixado tendo em perspectiva o montante do valor identificado, cujo destino não foi demonstrado. Portanto, é na fase de aplicação da sanção, mais especificamente na fixação do tempo de suspensão para o recebimento de novas cotas do fundo partidário, que o valor apontado deve ser levado em consideração.

Repiso, a desaprovação das contas resulta da ausência de demonstração do destino do saldo final constante na conta corrente do partido. Aqui o valor independe, haja vista que se está diante do descumprimento da legislação. Já no que concerne a pena de suspensão das quotas partidárias, a aferição do montante é indispensável para se estabelecer um prazo razoável.

Desse modo, considerando que o valor refere-se a R\$511,33, penso que a suspensão das quotas deve ser fixado em 03 (três) meses, prazo que entendo razoável e proporcional ao caso concreto.

Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido Social Cristão (PSC) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2004, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados a fim de que suspendam, pelo prazo de 03 (três) meses, as quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do PSC, a teor do disposto no art. 37, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

  
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 160-79.2011.6.02.0000**

**Prot. 5.802/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 26/09/2011 (SESSÃO Nº 71/2011)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : PARTICO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovam as contas do Partido Social Cristão (PSC) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2004, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.347, de 26.09.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 26 de setembro de 2011.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários